



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004034-26.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante DALVA BRAGA DOS SANTOS SOUSA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004034-26.2023.8.26.0606

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Dalva Braga dos Santos Sousa**

Apelada: **São Paulo Previdência - SPPREV**

Comarca: **Suzano**

Juiz: **Dr. Gustavo Henrichs Favero**

Voto nº 9340

Apelação. Pensão por morte. Dependência econômica. Policial militar. Mãe do instituidor. Indeferimento administrativo. Pretensão autoral à concessão de pensão por morte de filho policial militar. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Não acolhimento. Concessão de pensão por morte de militar aos pais condicionada à comprovação da dependência econômica. Inteligência do artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 452/1974, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007. Elementos dos autos que não demonstram que o falecido era responsável pelo sustento da requerente. Residência comum que, por si só, não caracteriza dependência financeira. Documentos relativos à previdência privada e plano de benefícios que não comprovam que a subsistência da autora era custeada pelo instituidor. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Dalva Braga dos Santos Sousa** contra a sentença (152/157) que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer promovida em face de **São Paulo Previdência - SPPREV**, voltada à concessão de pensão por morte, diante da ausência de reconhecimento de dependência econômica do seu filho falecido, ex-policial militar.

Inconformada, sustenta a requerente (fls. 167/174), em síntese, que i) o servidor José Carlos Braga de Sousa contribuía financeiramente para a manutenção de sua residência e arcava com despesas como água e luz; ii) consta como dependente do instituidor em apólice de seguro de vida e plano de benefícios;

iii) o recebimento de pensão por morte de cônjuge falecido, no valor de R\$ 1.412,00, não descaracteriza a sua dependência econômica em relação ao servidor; iv) residiam no mesmo endereço, informado à fl. 21.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 179/185).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a requerente é mãe de José Carlos Braga de Sousa, falecido em 6/3/2022, que à data do óbito exercia o cargo de Policial Militar SD 2ª Classe PM.

Alega que era a única dependente do instituidor do benefício, que não deixou descendentes ou cônjuge, razão pela qual requereu administrativamente a concessão de pensão por morte. No entanto, o pedido foi indeferido pela Administração Pública sob o fundamento de que não comprovada a dependência econômica no momento do óbito do servidor, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

A sentença julgou improcedente o pedido, conforme relatado.
Irresignada, recorre a autora.

A concessão de pensão por morte a beneficiário de policial militar é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 452/1974, que em seu artigo 8º, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, prevê a possibilidade de concessão do benefício aos pais, desde que comprovada a dependência econômica:

"Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: (NR)

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; (NR)

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que

comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;

III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo § 3º deste artigo. (NR)

(...)

§ 3º - Mediante declaração escrita do militar os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais. (NR)

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício. (NR)

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso II, no inciso III e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do militar de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar".

Da análise da certidão de óbito acostada à fl. 9, verifica-se que o instituidor faleceu sem deixar filhos ou cônjuge, razão pela qual a pensão poderia ser concedida à mãe caso demonstrada sua dependência financeira em relação ao filho.

No entanto, a dependência econômica, não se presume, de maneira que necessária prova inequívoca de que o instituidor era efetivamente responsável pelo sustento da requerente.

A autora colacionou aos autos comprovante de residência em nome do instituidor, mas tal documento é datado de 22/3/2022, portanto posterior ao óbito (fl. 29), além de documentos referentes a previdência privada (agosto/2019) e plano de benefícios (janeiro/2022), nos quais figura como beneficiária (fls. 31/32 e 49/50).

Não há nos autos, entretanto, elementos consistentes que

evidenciem que o servidor fosse financeiramente responsável pela requerente. Ainda que fosse comprovada a residência comum à época do óbito (fls. 9 e 30) – e repita-se, o documento exibido pela demandante a tal fim foi produzido em data posterior ao passamento do filho –, tal circunstância, por si só, não é suficiente para demonstrar a dependência econômica.

Mais ainda, inexistente qualquer documento que comprove o recebimento de valores, o custeio de despesas da residência, movimentação bancária ou outras provas hábeis a demonstrar que a subsistência da requerente era mantida pelo filho falecido.

Os documentos relativos a previdência privada e plano de benefícios também não se prestam a esse fim, pois não são serviços destinados ao sustento da autora.

Ressalte-se que, embora a requerente seja portadora de enfermidade (fls. 139/145), não há comprovação de que suas despesas médicas, exames ou medicamentos eram custeados pelo filho falecido.

Por fim, constata-se que instada a produzir outras provas, a autora silenciou, a permitir conclusão de que esgotou os meios de prova que dispunha.

Dessa forma, não comprovada a dependência econômica, era mesmo o caso de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Julgados desta Corte confluem ao entendimento ora adotado:

“Apelação Cível – Ação de Obrigação de Fazer para obter o pagamento da pensão por morte – Mãe supostamente dependente economicamente do filho, policial militar (segurado) – Manutenção da r. sentença – Desprovisionamento do recurso da coautora. Na hipótese, referida autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu suposto direito, não vingando a sua pretensão – Precedentes desta Corte. R. sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação 1050029-43.2021.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 10/1/2023; Data de Registro: 10/1/2023).**

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO –

PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – MÃE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PROVA – BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Os pais são dependentes do servidor público para fins de recebimento de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica (art. 147, IV, LC nº 180/78). 2. Prova suficiente de dependência do militar falecido. Benefício devido desde a data do óbito. Pedido procedente. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação 1014613-28.2020.8.26.0577; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos; Data do Julgamento: 17/3/2021; Data de Registro: 17/3/2021).**

É o caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator